

PROCESSO: 9641/1/2023

INTERESSADO: Rogerio Antunes Silva LTDA

ASSUNTO: Impugnação

Prefeitura Municipal de Capão Bonito

Remessa
Aos 27 de 07 de 2023 remete este
Processo Licitação
Eu Bianca, Subscrivi
Bianca Ap. Nasc. Lima RG: 57.521.677-3
Seção de Protocolo Geral

A SNT

com respeito e respeito.
B. S. 27/07/23.

Edvaldo Hilário de Queiroz
Assistente de Assunio Jurídico
RG: 17.793.522



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924

CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

PROCESSO : n.º 9641 / 1 / 2023

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO (Tomada de Preços n.º 023/2023)

OBJETO: Contratação de empresa especializada visando a modernização da Iluminação Pública através da Substituição de Lâmpadas de Vapor de Sódio e Instalação de Lâmpadas de LED em diversas ruas e Avenida no Bairro Parque das Nações, para a Secretaria Municipal de Planejamento

Impugnante: Rogério Antunes Silva Ltda.

II. Dos fatos:

Em 27/07/2023 foi encaminhado pela Comissão de Licitação do certame Tomada de Preços n.º 023/2023, para esta Procuradoria o referido processo visando exarar parecer jurídico.

Em 29/07/2023 foi recebido por esta Procuradoria

Trata o presente expediente de IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA referente ao **Edital da Tomada de Preços n.º 023/2023, que tem como objeto:** Contratação de empresa especializada visando a modernização da Iluminação Pública através da Substituição de Lâmpadas de Vapor de Sódio e Instalação de Lâmpadas de LED em diversas ruas e Avenida no Bairro Parque das Nações, para a Secretaria Municipal de Planejamento, protocolada em 27/07/2023 às 08h20m pela empresa Rogério Antunes da Silva, nome fantasia ZEUS ELÉTRICA, CNPJ n.º 37.571.480/0001-50, com endereço na Rua Santa Terezinha, 25 - sala 01 - Bairro Todos os Santos - Montes Claros - MG.



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

A Impugnante alega inicialmente que *"o Edital é omissivo quanto ao endereço eletrônico para onde devem ser dirigidas as Impugnações ao instrumento convocatório"*, às fls. 05.

Dentre as razões fáticas de inconformismo destaca *"ilegalidade da exigência prevista no Edital que estabelece vistoria técnica"*, às fls. 08

Por fim, requer em síntese *"sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará (...)"*.

Abertura para Sessão Pública está programada para o **dia 09/08/2023** às 09h00m, nas dependências da Prefeitura Municipal de Capão Bonito (SP).

Em 03/08/2023, foi publicada na Edição nº 1223 da Imprensa Oficial suspensão *"sine die"*, com base no processo municipal nº 9825/2023, para readequações do Edital.

Vieram acostados para análise os seguintes documentos:

- a) Protocolo, às fls. 3;
- b) Cópia do recebimento do e-mail, às fls. 3 e 4;
- c) Cópia do Requerimento com pedido de impugnação, às fls. 5/11;
- d) Cópia do documento de identificação do Representante da empresa, às fls. 12;
- e) Cópia da Inscrição Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, às fls. 13/14 e 18;
- f) Cópia do Contrato Empresa, às fls. 15/17;



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

- g) Cópia enquadramento Microempresa, às fls. 19/20;
- h) Cópia do Termo de Autenticação – Registro Digital, às fls. 21/22;
- i) Requerimento da Comissão encaminhado para esta Procuradoria, às fls. 23.

É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

I. Consideração Preliminar

A Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Capão Bonito (SP), tem para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas são afastadas de qualquer cunho ideológico.

Em que pese a manifestação da Procuradoria Jurídica nesta oportunidade, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta poderá entender de forma dissonante sobre o assunto ora tratado.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado n.º 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

II. Dos fundamentos jurídicos:

2.1. Da análise da tempestividade recursal.

Data prevista para abertura da Sessão Pública da Tomada de Preços nº 023/2023 programada para o dia 09/08/2023 às 09h00m.

A Impugnante apresentou suas razões em 27/07/2023 às 08h20m., às fls 02.

Portanto, tempestivo a apresentação recursal, nos termos do art. 41 § 2º da Lei nº 8666/93.

Passamos à análise do pedido.

III. DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

3.1. Da eventual omissão no Edital quanto ao endereço eletrônico para apresentar impugnações

A Impugnante alega inicialmente que *"o Edital é omissivo quanto ao endereço eletrônico para onde devem ser dirigidas as Impugnações ao instrumento convocatório"*, às fls. 05.

Ora, não há em falar omissão ao endereço eletrônico, tanto é, que a Impugnação foi devidamente recebida e conhecida.

Dessa forma, não assiste razão à Recorrente.



3.1. Da ilegalidade da exigência prevista no Edital que estabelece "vistoria técnica" obrigatória

A Impugnante afirma *"ilegalidade da exigência prevista no Edital que estabelece vistoria técnica"*, às fls. 08.

Aponta seu inconformismo em relação ao subitem 4.4. e seguintes do Edital do certame que estabelece *"que o licitante deverá obrigatoriamente proceder a vistoria técnica no local da execução das obras"*. E continua *"Assim o atestado de vistoria é elencado no Edital como documento indispensável para comprovar a qualificação técnica do licitante"*.

Como fundamento legal, a Impugnante apresenta decisões do Tribunal de Contas da União (Acordãos 656/2016, 1823/2017, 2672/2016 e 655/2016).

A Impugnante justifica que *"no caso em comento, nota-se que o Memorial Descritivo no anexo ao edital pormenoriza todas as especificações dos serviços, razão pela qual a obrigatoriedade da visita técnica não se justifica (...)"*. E conclui, *"o Edital em epígrafe não traz justificativa capaz de comprovar a imprescindibilidade da visita técnica pode ser substituído por declaração de responsável técnico da empresa atestando que possui pleno conhecimento do objeto do certame"*.

Sobre a (i)legalidade descrita no Edital (subitem 4.4. e seguintes) questionada pela Impugnante⁽¹⁾, que estabelece a obrigatoriedade da visita da técnica

¹ 4.4. Somente poderão participar da presente licitação, os interessados que atendam a todas as exigências deste Edital e que tenham requerido em papel timbrado, carimbado e assinado, pela empresa interessada, mediante protocolo, no endereço constante do item 4.1, a **Visita Técnica aos locais da execução dos serviços**, no horário compreendido das 8h00 às 11:00 e das 13:00 às 16h00, indicando seu responsável pela empresa.

4.4.1. Quanto ao protocolo do requerimento de **agendamento da Visita Técnica**, a licitante deverá juntar documento que comprove o vínculo entre o representante legal e a empresa interessada em participar desta licitação.

4.4.2. **Após o agendamento da visita técnica**, cuja data e horário serão acordados entre a empresa requerente e a Prefeitura, o representante legal da referida empresa deverá **apresentar-se diretamente na Secretaria Municipal de Planejamento, sito Praça Cunha Bueno, sn – Centro - neste Município, telefone para contato (15) 3543-3897**, para o qual será acompanhado por servidor designado para esta finalidade.



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

aos licitantes, sob pena de participação no certame, importante trazer à baila o artigo artigo 30, inciso III, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Vejamos:

O Egrégio Tribunal de Contas entende que para efeito de qualificação técnica, **poderá** ser exigida, quando for o caso, comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado. Entretanto, quando a Administração exige vistoria técnica, **deve o edital disciplinar a forma de fazê-la**, a exemplo de inserção de condições que estabeleçam prazo, data, horário, endereço etc, como foi realizado no caso em comento.

A vistoria ou visita técnica deve ser feita pelo licitante, ou por seu representante legal, em horário definido no ato convocatório e preferencialmente em companhia de servidor do órgão/entidade contratante designado para esse fim.

4.5. As empresas interessadas em participar desta licitação deverão requerer, mediante protocolo, sua **inscrição no Cadastro Oficial de Fornecedores da Prefeitura do Município de Capão Bonito**, até às 14h00 do terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do disposto no artigo 22, § 2º da Lei nº. 8.666/93 e alterações, apresentando documentos necessários ao procedimento de cadastramento e emissão do CRF (Certificado de Registro de Fornecedor).



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Através do Acórdão nº 244/2003 - Plenário. Min. - Rel. Ubiratan Aguiar, o T.C.U. ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia, assim manifestou:

“Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial”.

Importante salientar que, a necessidade da exigência de visita técnica é determinada pelo tipo de objeto/encargo que será realizado pela futura contratada, bem como as condições que envolvem o local onde ele será executado. Essa avaliação deve ser feita pela Administração Pública na fase de planejamento da licitação, ou seja, ela deve analisar se as condições do local são peculiares e relevantes para a perfeita execução do contrato.

Jessé Torres Pereira Júnior, ao dispor sobre a relevância do mencionado dispositivo, demonstra que *“este servirá ao propósito de vincular o licitante às condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas”.*

O TCU entende que para efeito de qualificação técnica, poderá ser exigida, quando for o caso, comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado.

Na hipótese de exigência de vistoria, deve o edital disciplinar a forma de fazê-la, a exemplo de inserção de condições que estabeleçam prazo, data, horário,



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

endereço etc. A vistoria ou visita técnica deve ser feita pelo licitante, ou por seu representante legal, em horário definido no ato convocatório e preferencialmente em companhia de servidor do órgão/entidade contratante designado para esse fim ⁽²⁾.

Já em relação aos questionamentos *“nota-se que o Memorial Descritivo no anexo do edital pormenoriza todas as especificações dos serviços, razão pela qual a obrigatoriedade de visita técnica não se justifica”*, às fls. 10.

Ora, com toda venia, o Memorial Descritivo é um instrumento que traz realmente uma *“boa compreensão das condições de prestação dos serviços”* como argumenta a impugnante, todavia, a Administração entende discricionariamente que é necessário a visita técnica diante da complexidade do objeto do certame a ser contratado, razão pela qual entende que a **declaração do responsável técnico da empresa, não substitui a visita técnica**, estabelecida no subitem 4.4 e seguintes do edital, sob pena de impedimento de participação.

Dessa forma, não procede as razões de inconformismo apresentada pela Impugnante em relação à exigência descrita no Edital referente ao subitem 4.4 e seguintes do edital que dispões sobre a obrigatoriedade da visita técnica.

Essas são as análises necessárias. Passa-se ao dispositivo final.

² <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/16072> - Copyright © 2023, Sollicita. Todos os direitos reservados. Acesso em 02/08/2023 às 09h23m.



Prefeitura do Município de Capão Bonito

Rua 9 de Julho nº 690 - Centro - CEP 18300-380 - Fone (15) 3543.9900 - Ramal 9924
CNPJ: 46.634.259/0001-95

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Do dispositivo Final

Ex positis, entendo, sub censura, que não assiste razão às impugnações apresentadas pela Impugnante em face aos termos editalícios descritos no subitem 4.4 e seguintes referente à obrigatoriedade da "vistoria técnica" para participação ao referido certame.

Em respeito ao Princípio da Publicidade deve-se comunicar a empresa licitante Impugnante essa resposta da impugnação (proc. 9641 /1/2023) através de mesmo endereço eletrônico usado para receber as razões da Impugnação.

Deve-se informar ainda a todos os licitantes, a suspensão "sine die", com base no processo municipal nº 9825/2023, para readequações do Edital, publicada em 03/08/2023, na Edição nº 1223 da Imprensa Oficial

Ato contínuo, retorno os autos para esta conceituada Comissão de Licitação, que melhor deliberará sobre o assunto ora tratado, ficando à disposição para eventuais esclarecimentos.

Reitero votos de elevada estima e consideração.

Capão Bonito, 04 de Agosto de 2023.

Ednei José de Almeida

Procurador Jurídico

OAB/SP 350.406

De acordo com
o parecer jurídico
CB 04/08/23



Carlos Pereira Barbosa Filho
OAB/SP - 108.524
Secretário Negócios Jurídicos
Capão Bonito - SP